

## Inquérito Civil n. 06.2018.00006815-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis, com atuação regional nessa matéria, e a FARMÁCIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.325.969/0001-60, com sede na Rua Nereu Ramos, 673, Centro, Imbituba, SC, CEP 88780-000, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00006815-0, neste ato representada por Daniel Sabino Araújo, advogado inscrito na OAB/SC sob o n. 30.290, com instrumento de procuração em anexo, doravante denominada Compromisária, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos da sociedade por meio do artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); artigo 90, inciso VI, alínea "b", da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores (art. 6°, I);

CONSIDERANDO que no citado Código, em seu artigo 6º, também



estabelece como direitos básicos do consumidor "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (inciso II), "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (inciso III), "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (inciso IV);

**CONSIDERANDO** que o CDC, em seu artigo 31, determina que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

**CONSIDERANDO** que o § 2º do artigo 37 da Lei n. 8.078/90 prevê ser "abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança":

**CONSIDERANDO** que a publicidade abusiva enseja contrapropaganda, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o medicamento não deve ser entendido como um produto de consumo qualquer, não sendo incluído, portanto, na lógica do livre mercado e, principalmente, que a publicidade agressiva pode gerar uma demanda superior às reais necessidades de consumo destes medicamentos;

CONSIDERANDO que a propaganda de medicamentos somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, e quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, ficará ela restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos;



**CONSIDERANDO** que a Resolução ANVISA RDC n. 96/2008 regulamentou a veiculação, quaisquer que sejam as formas e meios, de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais, e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacionais ou importados;

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput, da RDC nº. 96, de 17 de dezembro de 2008, dispões que "os preços dos medicamentos, quando informados ao público em geral, devem ser indicados por meio de listas nas quais devem constar somente o nome comercial do produto; a substância ativa, segundo a DCB/DCI; a apresentação, incluindo a concentração, forma farmacêutica e a quantidade; o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o nome do detentor do registro; e o preço dos medicamentos listados";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público instaurado sob o n. 06.2018.00006815-0, versando sobre Publicidade de medicamentos em desacordo com a Resolução da Diretoria Colegiada n. 96/2008/Anvisa, por parte da Farmácia do Trabalhador;

**CONSIDERANDO** que no bojo do Inquérito Civil n. 06.2018.00006815-0 a ANVISA relatou que a publicidade veiculada pela Farmácia do Trabalhador Sulamericana Ltda afrontou aos artigos 16, 18, 22, VI, 23, Anexo III e 24 da RC n. 96/2008;

CONSIDERANDO que conforme denúncias, foram observadas infrações nos municípios de Florianópolis (NF n. 01.2018.0022374-6), Lages (Protocolo n. 02.2018.00102096-2), Criciúma (NF n. 01.2018.00023883-8 e 01.2018.00029641-8)), Imbituba (NF n. 01.2019.0003120-1), Rio do Sul (NF n. 01.2019.0001823-1), Palhoça (NF n. 01.2019.00002531-0), Jaraguá do Sul (IC n. 06.2019.0000229-4) e Laguna (IC n. 06.2020.00003628-4);

CONSIDERANDO que conforme Alteração Contratual n. 62 do Contrato Social a Farmácia do Trabalhador Sulamericana Ltda (CNPJ 19.325.969/0001-60) possui atualmente 22 unidades em Santa Catarina<sup>1</sup> e que segundo informações da empresa todas utilizavam os mesmos folhetos de publicidade;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Quais sejam: Imbituba, Biguaçu, Blumenau, Laguna, Florianópolis, Barra Velha, Rio do Sul, Tubarão, Sombrio, Brusque, Orleans, Joinville, Palhoça, Jaraguá do Sul, Balneário Piçarras, Garopaba



CONSIDERANDO que conforme Alteração Contratual n. 26 do Contrato Social a Farmácia do Trabalhador Sulamericana Ltda (CNPJ 19.325.969/0001-60) na época dos fatos também possuía filiais nas cidades de Lages e Criciúma;

**CONSIDERANDO** que constitui prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO**, por fim, a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

**RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil nº 06.2018.00006815-0, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela **COMPROMISSÁRIA**, consistentes na adoção de medidas a fim de que a publicidade de medicamentos seja feita somente conforme determinam os órgãos competentes e o Código de Defesa do Consumidor.

## DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a suspender imediatamente, bem como deixar de veicular na matriz e filiais que vier a controlar, participar ou administrar, a partir da data de assinatura do presente Termo, qualquer meio de propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos em desacordo com as nomas em vigor, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada n. 96/2008/Anvisa, em qualquer meio, seja ele físico ou digital, em todo o Estado de Santa Catarina.

Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em realizar, pelo prazo de um mês, iniciando-se em cinco dias



úteis a partir da assinatura do presente acordo, contrapropaganda nas mesmas condições e tamanhos que fez divulgar a publicidade a que faz referência o presente Inquérito Civil, mencionando que o faz por ter ajustado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, conforme o disposto no artigo 60, do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único**: A contrapropaganda será feita de acordo com o artigo 48, § 1º, da RDC n. 96/08 da ANVISA, nos seguintes termos:

§ 1º [...]

- I declaração de que a empresa ou pessoa física foi condenada em processo administrativo sanitário, instaurado pela Anvisa e/ou autoridade sanitária local, a divulgar mensagem de retificação e esclarecimento para compensar propaganda ou publicidade de produto sujeito à vigilância sanitária veiculada em desconformidade com a legislação sanitária federal;
- II listar as irregularidades, identificadas na propaganda e analisadas no processo administrativo sanitário, que culminaram na aplicação da mensagem retificadora, esclarecendo os erros, equívocos e enganos causados e prestando as informações corretas e completas sobre o produto divulgado;
- III No caso de medicamentos isentos de prescrição, veicular a seguinte advertência: "Todo medicamento também oferece riscos. Para evitar danos à sua saúde, informe-se."
- IV No caso de medicamentos de venda sob prescrição, informar as contraindicações, cuidados, advertências, reações adversas e interações medicamentosas do medicamento, bem como veicular a seguinte advertência: "Informações equilibradas e avaliadas criteriosamente são essenciais para a prescrição e o uso racional de medicamentos."

Cláusula Terceira: A COMPROMISSÁRIA deverá afixar, de forma destacada, cartaz medindo 297x420mm (folha A3) e caracteres em negrito com no mínimo 2 cm (Tamanho Fonte 72), com os seguintes dizeres:

O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO.

NA DÚVIDA CONSULTE SEU MÉDICO.

### DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS

Cláusula Quarta: A COMPROMISSÁRIA deverá, a título de medida compensatória pelos danos causados aos interesses difusos do consumidor,



depositar o valor correspondente a **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), pagáveis em 10 (dez) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/2011, consolidada pela Lei Complementar n. 738/2019, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

Parágrafo primeiro – Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar 738/2019², o Ministério Público encaminhará, para os endereços de e-mail indicados, os respectivos boletos bancários próprios.

Parágrafo segundo – O primeiro vencimento será em 30 dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo, constando a informação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

#### DA MULTA

Cláusula Quinta: Qualquer violação ao presente TAC sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 por ocorrência, cujo valor será atualizado desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo o montante destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação não adimplida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".

 $<sup>\</sup>S$   $2^{\circ}$  Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.



Parágrafo Terceiro – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quinto – O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

Cláusula Sexta: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, por registro de ocorrência, ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

## DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Cláusula Sétima: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial cível contra a COMPROMISSÁRIA, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento.

Cláusula Oitava: Todas as cláusulas previstas no presente Termo têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Nona: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do(s) signatário(s), diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessária, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil, eventualmente arquivado pelo

29ª Promotoria de Justica da Comarca da Capital



Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula décima: Em caso de não execução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores, o Ministério Público providenciará a imediata execução judicial do presente título e/ou o manejo de Ação Civil Pública, a seu critério, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a serem aplicadas.

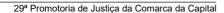
Cláusula décima primeira: A Compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa COMPROMISSÁRIA ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 1° da Resolução n° 179/2017 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil, será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.





Florianópolis, 27 de maio de 2022.

# WILSON PAULO MENDONÇA NETO Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

# FARMÁCIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA Compromissária

Advogado